

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Trata-se do PL 3.270, de 2024, de autoria do Deputado Paulinho Freire, que altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência e pessoa idosa, além de criar causa de aumento de pena.

Esta proposição torna mais rigorosa a pena dos crimes de Capacitismo e previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Pessoa Idosa e Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário- Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra, no escopo desta Comissão, analisar o mérito dos projetos em tela, sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência.

Esta proposição torna mais rigorosa a pena dos crimes de Capacitismo e Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres.

O autor fundamenta que delitos que atentam contra a integridade psíquica e a dignidade da pessoa com deficiência produzem efeitos nocivos que podem perdurar por toda a vida da vítima, afetando gravemente sua saúde mental e comprometendo, ou até inviabilizando, sua plena integração à comunidade.

Ressalta-se, ainda, que o próprio texto do Projeto de Lei apresenta dados alarmantes do Ministério dos Direitos Humanos sobre o aumento expressivo de denúncias de violações contra idosos. Segundo informações da pasta, o número de denúncias de abandono cresceu 855% em 2023. Entre janeiro e maio deste ano, foram quase 20 mil registros de abandono, enquanto no mesmo período de 2022 haviam sido contabilizados 2.092 casos. Trata-se do maior crescimento registrado pelo Ministério, abrangendo também outras formas de violação, como negligência, violência psicológica e violência física, todas com aumento significativo no período analisado.

O capacitismo, assim como o racismo, configura-se como uma forma estrutural de opressão que historicamente exclui, marginaliza e violenta milhões de brasileiros com deficiência. Tal conduta afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, além de violar compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009).

Quando esse preconceito se manifesta por meio de violência física, psicológica ou moral, constrangimento, grave ameaça ou qualquer conduta que exponha a pessoa com deficiência a sofrimento, dor ou risco, não se trata



apenas de uma agressão individual, mas de um ataque aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e aos valores essenciais da convivência social.

Passando à análise do texto, observa-se que o artigo 88 amplia as penas para o crime de discriminação contra pessoa com deficiência, elevando a reclusão de 1 a 3 anos para 2 a 5 anos, e de 2 a 4 anos para 3 a 6 anos quando cometido por meio de comunicação social ou publicação. Já no artigo 90, relativo ao abandono de pessoa com deficiência, embora o projeto preveja pena de reclusão de 1 a 3 anos, é importante destacar que essa matéria foi recentemente modificada pela Lei nº 15.163, de 2025, que aumentou a pena para reclusão de 2 a 5 anos. Assim, a proposta atual, ao estabelecer pena inferior, apresenta um retrocesso em relação à legislação vigente, reduzindo a severidade da punição recentemente aprimorada.

Diante da gravidade e do caráter estrutural dessas condutas, manifesto-me favoravelmente ao projeto de lei que prevê o aumento das penas para tais delitos, entendendo que a resposta penal mais severa é medida necessária para reforçar a proteção jurídica das pessoas com deficiência, coibir práticas capacitistas e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade, a igualdade e a inclusão. Contudo, apresentamos um substitutivo retirando o dispositivo do artigo 90, para que o texto final seja aprimorado e mantenha a coerência com a legislação vigente.

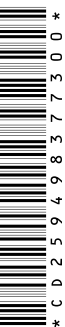
Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.270, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.270, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para aumentar as penas de crimes contra a pessoa com deficiência, além de criar causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art.88.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

